



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.092.999 - MG
(2017/0096851-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A
ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE Malfatti - MG133653
EMBARGADO : DAFESTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO : AGMAR TAVARES DA SILVA - MG062240

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. ART. 85, §11, DO CPC/2015.

1. Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando existe omissão na decisão embargada.
2. É necessária, em razão da ausência de condenação na decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15.
3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, com efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.092.999 - MG
(2017/0096851-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A
ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE Malfatti - MG133653
EMBARGADO : DAFESTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO : AGMAR TAVARES DA SILVA - MG062240

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A contra acórdão que negou provimento ao agravo interno no agravo em recurso especial interposto por DAFESTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

3. O reexame de fatos e provas e interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial é inadmissível.

4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

5. Agravo não provido.

Em suas razões recursais, o embargante sustenta a existência de omissão no acórdão embargado quanto à condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, decorrente do disposto no art. 85, § 11, do CPC/15.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.092.999 - MG
(2017/0096851-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A
ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE Malfatti - MG133653
EMBARGADO : DAFESTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO : AGMAR TAVARES DA SILVA - MG062240

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. ART. 85, §11, DO CPC/2015.

1. Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando existe omissão na decisão embargada.
2. É necessária, em razão da ausência de condenação na decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15.
3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, com efeitos modificativos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.092.999 - MG
(2017/0096851-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A
ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE Malfatti - MG133653
EMBARGADO : DAFESTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO : AGMAR TAVARES DA SILVA - MG062240

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

Nas razões dos presentes embargos, A embargante sustenta a existência de omissão quanto à condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios.

Nos termos do art. 1.022 do CPC/15, somente é cabível o recurso de embargos de declaração nas hipóteses em que haja, no julgado impugnado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Na hipótese, constata-se que o acórdão embargado foi omisso quanto à majoração dos honorários em virtude da sucumbência recursal.

Acerca dos honorários de sucumbência recursal, deve-se observar o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, que estabelece que:

O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Ademais, a 2ª Seção do STJ, no julgamento do AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, DJe de 19/10/2017, consolidou o entendimento no sentido de que "quando devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o Relator deixar de aplicá-la em decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monocrática, poderá o colegiado, ao não conhecer ou desprover o respectivo agravo interno, arbitrá-la *ex officio*, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte, não se verificando *reformatio in pejus*.

Portanto, é necessária, em razão da ausência de condenação no agravo em recurso especial, a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15.

Por conseguinte, majoro em 15%, o valor dos honorários advocatícios fixados no acórdão que julgou a apelação (e-STJ fl. 644).

Forte nessas razões, ACOLHO os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, com efeitos infringentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0096851-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no
AREsp 1.092.999 /
MG**

Números Origem: 06046262120118130024 10024045168853002 1002411060462003 10024110604626
10024110604626000 10024110604626001 10024110604626002 10024110604626003
10024110604626004 6046262120118130024

EM MESA

JULGADO: 28/08/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CELMO FERNANDES MOREIRA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DAFESTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO : AGMAR TAVARES DA SILVA - MG062240
AGRAVADO : YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A
ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - MG133653

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A
ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - MG133653
EMBARGADO : DAFESTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO : AGMAR TAVARES DA SILVA - MG062240

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.